EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Referência principal: RCand/DRAP nº 0600847-68.2026.6.06.0000 — TRE/CE

Requerente no DRAP: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA — FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) — CEARÁ

Interessado/Noticiante: JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO, CPF nº 133.036.496-18, residente no Estado de São Paulo.

PETIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ELEITORAL, COM ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSAMENTO DO DRAP, NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE E PEDIDO DE INDEFERIMENTO/DESCONSTITUIÇÃO DO DRAP

(com pedido subsidiário de recebimento na classe processual adequada, prevenção, remessa ou vinculação ao recurso cabível)

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO, já qualificado, comparece para expor fatos documentados relacionados ao processamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários — DRAP nº 0600847-68.2026.6.06.0000, referente à Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) no Ceará, e requerer providência jurisdicional urgente, sem imputar como fatos consumados condutas criminosas ainda dependentes de apuração.

A presente minuta é estruturada para que o pedido seja submetido por representação processual tecnicamente habilitada quando exigida. Caso não seja esta a via originária adequada perante o TSE, requer-se, desde logo, em atenção à primazia do julgamento de mérito e à instrumentalidade das formas, o recebimento na classe pertinente, a vinculação ao recurso eventualmente já interposto, ou a remessa ao órgão competente, sem prejuízo da preservação da data do protocolo.

I — SÍNTESE OBJETIVA DO PONTO CENTRAL

O ponto juridicamente verificável não é a mera existência de acusações contra o Partido Verde. O núcleo da controvérsia é a possível desconexão entre: (a) notícias e petições relacionadas à validade da convenção partidária do PV/CE de 31/07/2026; (b) o conteúdo do processo principal do DRAP; e (c) a certidão de 18/08/2026 que consignou não ter havido impugnação ao registro, seguida de parecer ministerial de 20/08/2026 pela regularidade do DRAP.

Em 10/08/2026, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu nova intimação após a juntada das informações do art. 35 da Res.-TSE nº 23.609/2019. Em 18/08/2026, a Secretaria Judiciária certificou que o edital fora publicado em 12/08/2026 e que, decorrido o prazo, 'não houve apresentação de impugnação'. Em 20/08/2026, a PRE apresentou parecer pelo deferimento, registrando não verificar 'nenhuma falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução'.

Paralelamente, o acervo apresentado pelo noticiante documenta a existência, antes do parecer final, de petições, notícias de irregularidade e expedientes que questionavam a autenticidade/completude da ata e da lista de presença da convenção do PV/CE e requeriam sua vinculação ao DRAP. A questão a ser decidida, portanto, é se tais manifestações tinham natureza, tempestividade e conteúdo aptos a exigir apreciação no DRAP — e, se tinham, se a sua não consideração contaminou a formação da convicção que levou ao deferimento ou à manutenção do registro.

II — CRONOLOGIA DOCUMENTAL RELEVANTE

DATA	FATO / RELEVÂNCIA
31/07/2026	Data indicada nos documentos como a convenção partidária estadual do PV/CE. O noticiante afirma ter sido impedido de registrar presença e sustenta omissão de seu nome na ata; tais fatos são alegações e dependem de prova judicial.
31/07/2026	Protocolo informado de notícia perante a Polícia Federal: 2026.07.31.184535.354. O comprovante de protocolo demonstra notícia/registro administrativo, não, por si só, a veracidade definitiva do fato investigado.
08/08/2026	Edital de pedido de registro coletivo da Federação Brasil da Esperança para Deputado Federal, com previsão de 5 dias para impugnação e, no mesmo prazo, notícia de inelegibilidade por cidadão.
10/08/2026	PRE/CE requer nova intimação no DRAP 0600847-68 após juntada das informações do art. 35 da Res.-TSE 23.609/2019.
18/08/2026	Certidão no DRAP 0600847-68 registra publicação do edital em 12/08/2026 e ausência de apresentação de impugnação.
20/08/2026	Parecer PR-CE-MANIFESTAÇÃO-18849/2026 afirma regularidade do DRAP, ausência de falha/omissão documental e opina pelo deferimento.
Julho-agosto/2026	Há decisões e petições correlatas em mandados de segurança, habeas data, petições cíveis e medidas cautelares nas quais foram narradas controvérsias sobre a convenção do PV/CE, inclusive o MS TSE nº 0601255-27.2026.6.00.0000. A decisão do TSE nesse MS tratou, entre outros pontos, de capacidade postulatória, não equivalendo a julgamento definitivo da autenticidade da ata do DRAP.

III — DO REGIME JURÍDICO DO DRAP E DO DEVER DE CONFERÊNCIA MATERIAL

A Resolução-TSE nº 23.609/2019, em sua redação consolidada para 2026, estabelece que o DRAP integra o procedimento de registro e que a Justiça Eleitoral não está limitada a uma conferência puramente cartorial. O art. 20, § 2º, admite que o juízo requeira a exibição do documento guardado pelo partido ou federação para conferir a veracidade das informações lançadas no DRAP.

A mesma Resolução determina, no art. 35, que a Secretaria informe a realização da convenção, a situação jurídica dos partidos/federação e a legitimidade do subscritor. O art. 36 impõe diligência diante de 'qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários'.

Mais especificamente, as regras atuais de convenção preservam a ata e a lista de presença e autorizam sua exibição judicial para conferência da veracidade das informações do DRAP. Isso significa que, diante de indício concreto e documental de divergência sobre ata/lista de presença, a

resposta juridicamente adequada não é presumir fraude, mas instaurar verificação probatória idônea.

> *Res.-TSE 23.609/2019, art. 36: constatada falha, omissão, indício de candidatura sem autorização ou ausência de documento necessário, deve haver intimação para saneamento.*

Os arts. 47 e 48 reforçam a centralidade do DRAP: ele deve ser julgado antes das candidaturas vinculadas; seu indeferimento é fundamento suficiente para o indeferimento dos RRCs correlatos. Por isso, eventual vício estrutural do ato partidário que dá suporte ao DRAP não pode ser tratado como questão lateral se houver prova capaz de afetar a própria regularidade da habilitação partidária.

IV — DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE/IRREGULARIDADE E DA DISTINÇÃO ENTRE 'NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO' E 'NÃO HOUVE NOTÍCIA RELEVANTE'

O edital de 08/08/2026 reproduz a disciplina segundo a qual candidatos, partidos, federações, coligações e Ministério Público podem impugnar, enquanto qualquer cidadão no gozo dos direitos políticos pode, no mesmo prazo, dar notícia de inelegibilidade. Logo, a certidão de que 'não houve apresentação de impugnação' não é necessariamente falsa apenas porque existiram outras petições: impugnação formal e notícia de inelegibilidade são institutos distintos.

Essa distinção é essencial para uma peça tecnicamente séria. A tese defensável é mais precisa: se existiram notícias tempestivas e especificamente relacionadas à validade da convenção, à autenticidade da ata, à lista de presença ou à autorização das candidaturas, deveria haver exame sobre sua qualificação jurídica e eventual repercussão no DRAP, ainda que não fossem rotuladas como AIRC.

Assim, a omissão juridicamente relevante não decorre do texto isolado da certidão, mas da hipótese de o processo ter avançado para parecer e julgamento sem decisão expressa sobre material probatório potencialmente capaz de alterar a premissa de regularidade adotada no art. 35/36.

V — DA ALEGADA OMISSÃO NO DRAP: TESTE JURÍDICO EM QUATRO PASSOS

Para que a nulidade possa ser reconhecida sem retórica excessiva, é necessário demonstrar cumulativamente: (1) existência de manifestação anterior ou tempestiva; (2) pertinência direta dessa manifestação à regularidade da convenção/DRAP; (3) ciência ou possibilidade objetiva de ciência pelo órgão julgador; e (4) prejuízo, consistente na formação de decisão ou parecer sobre premissa incompleta.

- PASSO 1 — TEMPESTIVIDADE: confrontar a data de publicação do edital, o quinquídio legal e os recibos PJe de cada notícia.
- PASSO 2 — PERTINÊNCIA: separar notícias sobre inelegibilidade individual de candidatos daquelas que realmente atacam a validade da convenção, da ata ou da lista de presença.
- PASSO 3 — CIÊNCIA: identificar em quais processos houve petição requerendo expressamente vinculação, prevenção, traslado ou apensamento ao DRAP 0600847-68.
- PASSO 4 — PREJUÍZO: demonstrar que o parecer de 20/08/2026 concluiu pela ausência de omissão/documento faltante sem enfrentar os indícios de divergência que, se reconhecidos, exigiriam diligência sob o art. 36.

A nulidade, portanto, deve ser pedida por violação ao devido processo eleitoral e por insuficiência da instrução do DRAP, e não com base em presunção de crime ou em afirmações de parcialidade sem prova.

VI — DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E DA NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS

O acervo anexado contém narrativa consistente de que a controvérsia nasceu da convenção de 31/07/2026. Diante disso, requer-se medida probatória objetiva: apresentação, em formato original e íntegro, da ata da convenção, lista completa de presença, metadados e documentos eletrônicos correlatos que estejam sob guarda partidária, bem como eventual mídia admitida pelas regras eleitorais.

A providência é proporcional porque não antecipa conclusão sobre falsidade. Ela apenas submete a versão documental ao mecanismo de conferência expressamente previsto na Resolução-TSE nº 23.609/2019.

Se a exibição comprovar correspondência entre o ato efetivamente realizado e o DRAP, a tese perde suporte. Se revelar supressão, alteração material relevante, ausência de autorização ou divergência substancial de lista/presença capaz de comprometer as deliberações, deverá ser reconhecida a irregularidade do DRAP com os efeitos legais sobre os registros vinculados.

VII — DO DEVIDO PROCESSO, CONTRADITÓRIO E MOTIVAÇÃO

A Constituição Federal assegura devido processo legal, contraditório, ampla defesa e acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, LIV e LV). Na Justiça Eleitoral, essas garantias convivem com celeridade máxima, mas a celeridade não autoriza a supressão de questão probatória capaz de modificar a conclusão sobre a própria regularidade do ato partidário.

O CPC, aplicado subsidiariamente quando compatível, exige fundamentação adequada e permite ao julgador determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O dever de fundamentação impõe resposta aos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

A tese de omissão deve, pois, ser examinada sob este parâmetro: havia alegação concreta, documentada e potencialmente decisiva sobre a validade da convenção? Em caso afirmativo, houve decisão explícita a respeito? Se a resposta à segunda pergunta for negativa, a decisão que tenha deferido o DRAP pode estar sujeita a anulação para reabertura da instrução, conforme a fase processual e o recurso cabível.

VIII — DA TUTELA DE URGÊNCIA

A probabilidade do direito decorre, em juízo de cognição sumária, da existência simultânea de documentos que: (a) registram controvérsias anteriores sobre a convenção do PV/CE; (b) demonstram pedido de verificação/vinculação dessas controvérsias ao DRAP; e (c) mostram posterior certidão de ausência de impugnação e parecer pela inexistência de falha ou omissão no DRAP.

O perigo de dano decorre do calendário eleitoral de 2026 e do efeito sistêmico do DRAP sobre os registros vinculados. A tutela requerida deve, porém, ser calibrada para não cassar candidaturas sem contraditório: a medida mais segura é impedir o trânsito em julgado ou a produção de efeitos irreversíveis do DRAP até a conferência dos documentos contestados e a apreciação expressa das notícias pertinentes.

Subsidiariamente, caso o registro já tenha sido deferido, requer-se atribuição de efeito suspensivo ao recurso cabível ou adoção da providência equivalente prevista no regime dos registros, preservando-se a situação sub judice até julgamento definitivo.

IX — DO PEDIDO DE INDEFERIMENTO OU DESCONSTITUIÇÃO DO DRAP E EFEITOS SOBRE A CHAPA

O pedido de 'cassação da chapa' deve ser juridicamente traduzido conforme o estágio do processo. Antes da eleição e no processo de registro, o provimento tecnicamente compatível é o indeferimento ou a desconstituição do DRAP, com repercussão nos RRCs a ele vinculados nos termos do art. 48 da Res.-TSE 23.609/2019. Após eleição/diplomação, outras ações e requisitos próprios podem ser necessários.

Por isso, requer-se o indeferimento/desconstituição somente se, após a instrução, ficar demonstrado vício da convenção ou das informações essenciais do DRAP capaz de comprometer sua regularidade. A mera existência de investigação policial ou de denúncias, desacompanhada de prova suficiente, não é fundamento autônomo para cassação.

X — DA COMPETÊNCIA E DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ADEQUAÇÃO PROCESSUAL

Os registros de candidaturas relativos às eleições gerais no Estado são processados originariamente no Tribunal Regional Eleitoral competente. O TSE atua, em regra, pela via recursal nas hipóteses constitucionais e legais. Assim, esta peça não pretende criar competência originária inexistente.

Se já houver acórdão do TRE/CE no DRAP, requer-se que a presente argumentação seja recebida como fundamento de tutela recursal no recurso eleitoral cabível, observados tempestividade, preparo quando aplicável e capacidade postulatória. Se ainda não houver decisão recorrível, requer-se o encaminhamento ao TRE/CE para juntada ao DRAP, com preservação da urgência.

Caso exista prevenção no TSE relacionada ao MS nº 0601255-27.2026.6.00.0000 ou outro feito conexo, requer-se apenas a análise da prevenção nos limites regimentais, sem pressupor identidade de objeto.

XI — PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento desta petição na via processual juridicamente adequada, com autuação, vinculação ou remessa ao feito competente, evitando-se extinção puramente formal quando possível;

2. em tutela provisória, a suspensão dos efeitos de eventual deferimento do DRAP nº 0600847-68.2026.6.06.0000, ou ao menos a preservação expressa de sua situação sub judice, até exame das alegações diretamente relacionadas à validade da convenção e da documentação partidária;

3. a requisição/exibição da ata original da convenção do PV/CE de 31/07/2026, da lista integral de presença e dos documentos eletrônicos originais disponíveis, para conferência da veracidade e integridade das informações utilizadas no DRAP;

4. a certificação, pela Secretaria, de todas as petições/notícias protocoladas no quinquídio legal que façam referência ao DRAP, à convenção de 31/07/2026, à ata, à lista de presença ou à alegada ausência de autorização, com respectivos números, datas e destino processual;

5. a intimação do Ministério Público Eleitoral para nova manifestação após a consolidação do conjunto probatório, especialmente sobre a possível existência de notícia tempestiva distinta de AIRC formal;

6. o reconhecimento de nulidade de decisão de deferimento do DRAP, caso constatado que questão probatória relevante e tempestiva deixou de ser apreciada, com reabertura da instrução;

7. no mérito, comprovado vício substancial da convenção ou falsidade/omissão essencial nas informações que sustentam o DRAP, o INDEFERIMENTO ou a DESCONSTITUIÇÃO do DRAP da Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) no Ceará, com os efeitos previstos no art. 48 da Res.-TSE nº 23.609/2019 sobre os registros vinculados;

8. subsidiariamente, se insuficiente a prova para indeferimento imediato, a conversão do julgamento em diligência, vedando-se conclusão definitiva antes da conferência dos documentos originais;

9. a preservação integral dos documentos, mídias e registros relacionados à convenção e ao CANDex, para impedir perecimento de prova;

10. que qualquer referência a ilícitos penais seja encaminhada ao Ministério Público e à Polícia Judiciária apenas para apuração, sem prejulgamento de responsabilidade.

XII — QUADRO PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

ANEXO	DOCUMENTO	FINALIDADE PROBATÓRIA
Doc. 01	RCand/DRAP 0600847-68 — manifestação PRE de 10/08/2026	Demonstra que a PRE solicitou nova intimação após as informações do art. 35.
Doc. 02	Edital de registro coletivo da Federação — 08/08/2026	Demonstra candidatos relacionados e informa prazo de 5 dias para impugnação/notícia de inelegibilidade.
Doc. 03	Certidão TRE/CE — 18/08/2026	Registra publicação do edital em 12/08 e afirma ausência de apresentação de impugnação.
Doc. 04	Parecer PR-CE-MANIFESTAÇÃO-18849/2026 — 20/08/2026	Opina pelo deferimento e declara não verificar falha, omissão ou ausência documental.
Doc. 05	Arguição de nulidade/notícia de irregularidade apresentada pelo noticiante	Alega existência de diversas notícias correlatas e pede vinculação ao DRAP; serve como prova da alegação e do pedido, não como prova automática da fraude.
Doc. 06	Documentos relativos ao MS TSE 0601255-27.2026.6.00.0000	Demonstram litigiosidade anterior sobre convenção e questões de capacidade postulatória.
Doc. 07	Comprovante de protocolo informado da Polícia Federal 2026.07.31.184535.354	Demonstra a existência de comunicação/protocolo, sem substituir prova de mérito.
Doc. 08	Decisões de TREs em feitos remetidos ao Ceará	Reforçam que os fatos narrados se relacionam territorialmente ao Ceará; não equivalem a reconhecimento judicial da fraude.

XIII — NOTA TÉCNICA SOBRE EXPRESSÕES ACUSATÓRIAS

Para preservar rigor e credibilidade, esta minuta evita afirmar como fatos comprovados 'fraude', 'prevaricação', 'blindagem', 'forjamento' ou 'omissão dolosa'. Tais expressões aparecem em documentos do próprio noticiante e representam alegações. A providência juridicamente sustentável é pedir apuração, exibição de originais e enfrentamento expresso das questões probatórias.

Essa formulação não enfraquece o pedido. Ao contrário, concentra a controvérsia naquilo que pode gerar nulidade processual: a eventual decisão sobre o DRAP sem exame de material tempestivo e relevante.

XIV — FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA ESSENCIAL

- Constituição Federal: art. 5º, XXXV, LIV e LV; art. 93, IX; art. 121, § 4º.
- Lei Complementar nº 64/1990: disciplina da impugnação de registro e do recurso eleitoral conforme a hipótese.
- Lei nº 9.504/1997: arts. 7º e 11, especialmente regras de convenção e registro.
- Resolução-TSE nº 23.609/2019, consolidada para 2026: arts. 20, 31-36, 47 e 48, além das regras de preservação/exibição de ata e lista de presença.
- CPC, aplicação subsidiária compatível: arts. 6º, 10, 139, VI, 370, 371 e 489, § 1º.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2026.

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO

CPF nº 133.036.496-18

Interessado / Noticiante

ATENÇÃO PROCESSUAL: esta é minuta técnico-jurídica. Para protocolo de recurso, ação ou incidente no TSE, deve ser conferida a exigência de advogado/Defensoria Pública e a classe processual compatível com a decisão efetivamente proferida no DRAP.

XV — ADITAMENTO PROBATÓRIO: CONFRONTO DOCUMENTAL DIRETO

A documentação examinada permite formular um argumento de omissão instrutória mais preciso. Não se afirma que a certidão de 18/08/2026 seja materialmente falsa: ela certifica ausência de impugnação formal no DRAP. O que se requer esclarecer é se notícias e documentos já existentes, conhecidos por órgãos eleitorais e diretamente relacionados à convenção do PV/CE, foram ou não considerados antes da conclusão pela regularidade integral do DRAP.

Há uma sequência objetiva que exige resposta jurisdicional: em 04/08/2026, a própria Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, no âmbito da Notícia de Fato PR-CE-00052196/2026, expediu o Ofício nº 5198/2026 ao Presidente do PV/CE e 2º Vice-Presidente da Federação Brasil da Esperança, informando o recebimento da representação e requisitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados no prazo de 1 (um) dia. Em 18/08/2026, a Secretaria do TRE/CE certificou no DRAP 0600847-68 que não houve apresentação de impugnação. Em 20/08/2026, a mesma PRE concluiu, no parecer do DRAP, que não se verificava nenhuma falha, omissão ou ausência documental.

A coexistência desses atos não prova, por si só, nulidade. Contudo, constitui fundamento objetivo para exigir a demonstração de que a Notícia de Fato, a resposta partidária eventualmente apresentada, seus anexos e as remessas judiciais correlatas foram efetivamente confrontados com a ata e a lista de presença utilizadas no DRAP. Sem essa ponte instrutória, permanece uma lacuna relevante entre a apuração instaurada em 04/08 e a conclusão de regularidade de 20/08.

XVI — PRECEDENTES E REGRAS QUE REFORÇAM O DEVER DE APURAÇÃO

A jurisprudência oficial do TSE distingue vício meramente formal de fraude ou vício insanável em convenção. O AgR-REspEl nº 0600145-60 (Eleições 2020), rel. Min. Mauro Campbell Marques, assentou que incongruências em ata e falsificação de assinaturas, quando reconhecidas pelo Tribunal Regional, podem conduzir à nulidade da convenção e ao indeferimento do DRAP, extrapolando matéria puramente interna corporis. Em sentido complementar, o AgR-REspEl nº 0600131-43 (Eleições 2024), rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, admite o deferimento diante de irregularidade formal justamente quando não evidenciado indício de grave irregularidade ou fraude. A contrario sensu, a presença de indícios concretos reclama apuração, e não simples tratamento como falha burocrática.

Também consta da compilação oficial do TSE o AgRgREspe nº 23.650, rel. Min. Carlos Velloso, no qual se registrou que, provada a falsidade de ata essencial à deliberação convencional, o falso contamina de nulidade o ato em que se insere. No plano penal-eleitoral, o próprio Código Eleitoral anotado pelo TSE registra precedente no AgR-HCCrim nº 0601346-59, de 1º/12/2022, reconhecendo que a utilização de atas de convenções partidárias falsas para conferir aparência de licitude ao DRAP pode configurar uso de documento falso.

Esses precedentes não autorizam presumir que houve falsidade no caso concreto. Servem para demonstrar por que a autenticidade e a completude da ata/lista de presença são fatos juridicamente decisivos e por que, havendo notícia anterior específica, a instrução deve revelar expressamente como ela foi examinada.

A Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 36, determina providência diante de falha, omissão, indício de candidatura sem autorização ou ausência de documento necessário. O § 2º do mesmo dispositivo exige manifestação da parte até mesmo quando o impedimento é constatado pelo julgador sem ter sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade. A regra afasta uma leitura estritamente passiva do processo de registro.

XVII — DECISÃO JUDICIAL CORRELATA QUE FIXA O FORO NATURAL DOS FATOS

No Processo nº 0600197-20.2026.6.24.0000, o TRE de Santa Catarina não reconheceu a fraude como provada; decidiu questão de competência. A decisão é útil porque consignou expressamente que a suposta fraude na convenção e a alegada falsidade da ata teriam ocorrido em Fortaleza/CE e que o controle de convenções partidárias, atos do DRAP e registros relativos ao pleito cearense compete ao TRE/CE. Ao final, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para as providências pertinentes.

Essa decisão deve ser utilizada com exatidão: ela prova a existência de provocação judicial anterior e sua remessa ao Ceará, mas não constitui declaração judicial de que houve fraude. O pedido desta peça é, justamente, que se certifique o recebimento, destino e eventual consideração dessa remessa e de outras manifestações correlatas na instrução do DRAP 0600847-68.

XVIII — PEDIDOS PROBATÓRIOS COMPLEMENTARES

• a juntada, por certidão, da íntegra da Notícia de Fato PR-CE-00052196/2026, do Ofício nº 5198/2026/GABPRE/PRCE, da resposta do PV/CE e de todos os anexos que instruíram a apuração;

• a certificação de eventual ingresso no TRE/CE dos autos remetidos pelo TRE-SC no Processo nº 0600197-20.2026.6.24.0000 e indicação do processo de destino, data de recebimento e decisão subsequente;

• a explicitação, pelo órgão julgador, de se e como esses elementos foram considerados antes do deferimento do DRAP ou da formação do parecer ministerial de 20/08/2026;

• a exibição dos documentos originais ou eletrônicos nativos da convenção e lista de presença, inclusive para comparação com os elementos apresentados na Notícia de Fato;

• caso se confirme que material relevante e tempestivamente disponível não foi apreciado, a anulação do julgamento a partir do ponto em que deveria ter sido realizada a diligência, com reabertura da instrução e contraditório.

XIX — CADERNO DE PROVAS DOCUMENTAIS DESTACADAS

As páginas seguintes reproduzem documentos do acervo fornecido pelo Requerente. Os trechos juridicamente relevantes foram SUBLINHADOS em vermelho, sem alteração do conteúdo original. As marcações são meramente gráficas e servem para facilitar a conferência judicial.

ANEXO A — Ofício PRE/CE nº 5198/2026, p. 1: existência da Notícia de Fato e requisição de esclarecimentos.

PR-CE-00052615/2026

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080.
Telefone: (85) 3266-7310. E-mail: prce-selei@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 04/08/2026 11:29, Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9c7e1b70.039f4ec5.852b0847.517d45f9

Ofício nº 5198/2026/GABPRE/PRCE

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria, o Senhor

Raimundo Marcelo Carvalho Silva

Presidente do PV (CE) - Diretório

2º vice Presidente da da Federação FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)

Av Antonio Sales,1950 Dionisio Torres
Cep: 60.135-101
Telefone: 85 3224-9392
Email: partidoverdeceara@hotmail.com

Assunto: **Notícia de Fato** PR-CE-00052196/2026 (favor fazer alusão a este número na resposta) - **cópia anexa**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, informo que esta Procuradoria Regional Eleitoral recebeu representação em epígrafe na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF.

Assim, visando a melhor instrução do feito, requisito, com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, no

ANEXO B — Ofício PRE/CE nº 5198/2026, p. 2: prazo de 1 dia para esclarecimentos.

prazo de 01 dia, diante das particularidades do período eleitoral, **que preste esclarecimentos sobre os fatos noticiados.**

Informo que a resposta deve ser encaminhada pelo Sistema de Protocolo Eletrônico do MPF (protocolo.mpf.mp.br) ou por e-mail (prce-selei@mpf.mp.br).

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 04/08/2026 11:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9c7e1b70.039f4ec5.852b0847.517d45f9

ANEXO C — Certidão do DRAP 0600847-68, 18/08/2026: ausência de impugnação formal.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Número do Processo: 0600847-68.2026.6.06.0000

Relator: DURVAL AIRES FILHO

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CEARÁ

CERTIDÃO

(Publicação de Edital e Decurso de Prazo - Impugnação)

CERTIFICO que, nos termos do art. 34, da Resolução TSE n° 23.609/2019.

- O Edital de Candidaturas do processo Drap da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico dia 12/08/2026.

- A Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará foi intimada pessoalmente por expediente no PJe da publicação do Edital de Candidaturas.

- Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de impugnação ao registro de candidatura referente ao presente processo;

Fortaleza, 18 de agosto de 2026

ANEXO D — Parecer PRE no DRAP, 20/08/2026, p. 3: conclusão pela inexistência de falha ou omissão.

> XII - endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).

Verificou-se, ainda, o cumprimento do percentual mínimo de candidatos por gênero exigido pela legislação eleitoral.

Desse modo, o DRAP em epígrafe encontra-se regular, não se verificando nenhuma falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, razão pela qual habilita o requerente a participar das eleições de 2026.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo **deferimento** do presente requerimento de demonstrativo de regularidade de atos partidários - DRAP.

Fortaleza/CE, na data da assinatura eletrônica.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 20/08/2026 09:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4e0d54e4.2f581980.aa09903a.d9466631

ANEXO E — Ata da convenção da Federação, p. 5 do arquivo: declaração de três convencionais presentes.

Ata de Convenção Estadual da Federação FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)

01/08/2026 18:27

ATA DE CONVENÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO/FEDERAÇÃO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

ATA DA CONVENÇÃO ELEITORAL CONJUNTA PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS E CANDIDATAS DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) NO ESTADO DO CEARÁ PARA AS ELEIÇÕES DE 2026.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 18:00 (dezessete horas) no Centro de Eventos do Ceará, localizado na Avenida Washington Soares, 999 - Edson Queiroz, Fortaleza-CE, presentes os três convencionais, o Senhor Presidente da Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) no Estado do Ceará, Antônio Alves Filho, brasileiro, casado, advogado, RG 2008221435-7, CPF nº 387.814.413-04, com endereço profissional na Av. da Universidade, 2596 - Benfica, Fortaleza - CE, 60020-180, presidindo os trabalhos, declarou instalada a convenção eleitoral estadual para o cumprimento da seguinte pauta: a) escolha das candidaturas para as eleições de 04 de outubro de 2026, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federais e Deputados Estaduais; b) deliberação sobre a proposta de coligação às eleições majoritárias; c) atribuição dos números das candidatas e dos candidatos; d) conferência do preenchimento das cotas de gênero; e) informações sobre preenchimento do registro de candidaturas, documentos obrigatórios e dever de prestar contas.

Dando início aos trabalhos do dia, o Senhor Presidente nomeou o(a) Secretário(a) Ivanilde Pereira da Silva, para secretariar os trabalhos da convenção e esclareceu que foi inscrita uma única chapa de candidatos para concorrer às eleições gerais de 2026. Preenchidos todos os requisitos legais e estatutários, o Presidente leu a composição da chapa, esclarecendo que foi apresentada a proposta de coligação para as eleições majoritárias, com os partidos Fe Brasil, Republicanos, PSD, MDB, PSB, PDT, PODEMOS, Federação Renovação Solidária e, em virtude de tratativas políticas ainda pendentes para o ingresso de outros Partidos na coligação na chapa majoritária, bem como da necessidade de escolha de candidatos a Senador e Suplentes de Senador, a Convenção expôs pela necessidade de delegação de poderes para a Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) no Estado do Ceará para deliberar sobre o ingresso de outros partidos na Coligação e indicação de candidatos aos cargos vagos, conforme ao final estabelecido, além de todas as questões estratégicas relacionadas ao pleito, corroborando todos os atos e decisões tomados nesta Convenção.

Caberá à Federação a indicação dos candidatos a Governador e Vice-Governadora, quais sejam, Elmano de Fretas da Costa, Candidato ao Cargo: Governador; Nome de urna: ELMANO DE FREITAS; Número: 13; Inscrição eleitoral (Título): 0292 5228 0787; CPF: 506.748.543-49; e candidata a Vice-Governadora: Gabriella Pequeno Costa Gomes de Aguiar, Cargo: Vice-governadora; Nome de urna: GABRIELLA AGUIAR; Número: 13; Inscrição eleitoral (Título): 0703 2859 0752; CPF: 028.278.993-61; bem como o apoio à candidatura a Senador da República: Cid Ferreira Gomes, filiado ao PSB, Inscrição eleitoral (Título): 0092.8893.0779; CPF: 209.120.133-20 e seu primeiro suplente: Antônio Luiz Rodrigues Mano Júnior, Inscrição eleitoral (Título) 0606.8457.0779 e CPF 978.912.313-20, que atenderam a todas as exigências legais.

Relativamente às candidaturas proporcionais, registrando a proibição de coligação para essa disputa, o Presidente informou ter sido formada chapa com as seguintes candidaturas, as quais cumprem rigorosamente os requisitos legais:

Candidatos do PT - Partido dos Trabalhadores ao cargo de Deputado(a) Federal: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: AUDIC MOTA; Número: 1300; Inscrição eleitoral (Título): 0536 1362 0779; CPF: 905.644.483-20.LUISA CELA DE ARRUDA COÊLHO - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: LUISA CELA; Número: 1301; Inscrição eleitoral (Título): 0586 5053 0795; CPF: 005.170.153-74. MADALENA BARBOSA PRATA - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: MADALENA QUILOMBOLA; Número: 1311; Inscrição eleitoral (Título): 0453 6993 0736; CPF: 979.895.843-87.ANTONIO ALVES MELO - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: TOINHO CONTABIL; Número: 1312; Inscrição eleitoral (Título): 0555 0400 0701; CPF: 043.093.753-91.ADELITTA MONTEIRO NUNES - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: ADELITA MONTEIRO; Número: 1313; Inscrição eleitoral (Título): 0550 5869 0787; CPF: 939.791.343-34.RICARDO WEIBE NASCIMENTO COSTA - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: WEIBER TAPEBA; Número: 1314; Inscrição eleitoral (Título): 0620 3362 0701; CPF: 978.141.563-00.FRANCISCO AURI ALVES JUNIOR - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: AURI JUNIOR; Número: 1315; Inscrição eleitoral (Título): 0611 0180 0701; CPF: 023.333.423-82.FERNANDO MATOS SANTANA - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: FERNANDO SANTANA; Número: 1322; Inscrição eleitoral (Título): 0523 4788 0752; CPF: 876.312.963-91.RAIMUNDO MARTINS PEREIRA - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: RAIMUNDO MARTINS; Número: 1323; Inscrição eleitoral (Título): 0190 0346 0736; CPF: 371.990.483-00.LARISSA MARIA FERNANDES GASPAR DA COSTA - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: LARISSA GASPAR; Número: 1331; Inscrição eleitoral (Título): 0568 4775 0701; CPF: 911.538.673-20.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO DA SILVA - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: JOSÉ AIRTON; Número: 1333; Inscrição eleitoral (Título): 0047 5509 0701; CPF: 092.573.573-68.PAULO WILKSON DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO - Cargo: Deputado Federal; Nome de urna: PAULO ASSUNÇÃO; Número: 1365; Inscrição eleitoral (Título): 0379 4480 0701; CPF: 613.575.533-15.ADRIANA TORQUATO

ANEXO F — Ata/lista de presença, p. 23 do arquivo: declaração de veracidade e compromisso de apresentar originais.

62 - TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS
Nome

Assinatura

63 - WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR
Nome

Assinatura

64 - WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE
Nome

Assinatura

Declaração

☒ Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas na presente ata de convenção são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado, os comprovantes originais.

ANEXO G — TRE-SC, Proc. 0600197-20, p. 3 do arquivo: competência do TRE/CE e remessa dos autos.

§ 3º, do CPC, para que adote as providências processuais e redistribuições que entender cabíveis".

É o relatório. Decido.

2. O insólito pedido, a versar noticiamento criminal de fatos ocorridos no distante Estado do Ceará, encontra resposta em norma do direito instrumental penal (subsidiariamente aplicada ao processo eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral):

> Art. 70 do CPP: **A competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.**

Diante da imperativa regra processual, a fixar o juiz natural, é indeclinável sua observação, ponderada a situação dos fatos e a demarcada jurisdição deste Regional, conforme a detida análise ministerial:

> Na espécie, a suposta fraude na convenção partidária e a indigitada falsidade na confecção da ata teriam sido perpetradas no município de Fortaleza/CE. Portanto, sob a ótica criminal, a competência para eventual persecução penal pertence à Justiça Eleitoral do Estado do Ceará.
>
> Ademais, cada Tribunal Regional Eleitoral exerce sua jurisdição estritamente na circunscrição do respectivo Estado, consoante determina o art. 29, I, do Código Eleitoral. O TRE-SC detém competência restrita às eleições e fatos ocorridos no Estado de Santa Catarina. O controle de convenções partidárias, atos do DRAP e registros de candidaturas relativos ao pleito do Estado do Ceará competem exclusivamente ao TRE-CE.
>
> Ou seja, o TRE-SC tem competência jurisdicional restrita aos fatos, registros de candidaturas, litígios partidários e infrações penais vinculadas ao Estado de Santa Catarina e, como visto, os atos apontados pelo noticiante dizem respeito exclusivamente à convenção partidária realizada no Ceará, atinentes às eleições estaduais e federais daquela circunscrição eleitoral.

Ademais, como também clarificou a Procuradoria Regional Eleitoral, não é lícito o deslocamento voluntário da competência por afirmada inação do juízo naturalmente adstrito, cabendo, sim, eventual provocação recursal ou correcional perante a jurisdição afeta:

> A invocação subjetiva de "omissão ou inércia" do órgão julgador competente, no caso o TRE-CE, não confere ao jurisdicionado a prerrogativa de deslocar ao seu talante e aleatoriamente a causa para outro Tribunal Regional do país da sua escolha. Eventual inconformismo com atos, omissões ou decisões do TRE-CE deve ser deduzido perante as vias correcionais e recursais próprias junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e à Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE), jamais mediante provocação de um Tribunal integrante de outro Estado da Federação que sequer possui jurisdição sobre as partes e as condutas noticiadas.

3. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao **Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará,** para que adote as providências que entender pertinentes, a teor do art. 64, § 3º, do CPC.

Intime-se.

Ciência à douta Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Cumpra-se.

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-33 em 12/08/2026 17:25:21
Número do documento: 26081015335870700000019272025
https://pje.tre-sc.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081015335870700000019272025
Assinado eletronicamente por: MARCELO PIZOLATI - 10/08/2026 15:34:04